SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007304-57.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: **Breno Helbert do Amaral dos Reis**

Executado: Moises de Azevedo Mota

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

O documento de fl. 08 cristaliza o título executivo em apreço, constatando-se que o embargante se comprometeu a pagar ao embargado a quantia correspondente a um salário mínimo em decorrência de serviços que ele lhe prestaria para a elaboração de contrato de compra e venda de automóvel.

O pagamento deveria acontecer em uma única

parcela, até o dia 22/05/2018.

Por outro lado, ficou consignado que na hipótese dos honorários não serem quitados o embargante poderia "mover a competente execução contra o contratante para receber a importância descrita na tabela de honorários da OAB referente ao tipo da ação, além da multa de <u>R\$ 1.000,00</u> pelas perdas e danos" (cláusula V, grifo e negrito originais).

Tendo em vista que o embargante pagou pelos serviços R\$ 500,00, o embargado almeja ao recebimento de R\$ 3.266,14 (valor mínimo previsto na tabela de honorários da OAB para a elaboração de minuta de contrato) e da multa de R\$ 1.000,00.

Os aspectos fáticos postos a discussão não suscitam dúvidas, porquanto o próprio embargante admitiu o pagamento parcial ao embargado no patamar pelo mesmo indicado, sustentando que a dívida em aberto seria de R\$ 454,00.

Reputo que assiste razão ao embargante.

Com efeito, tomo como inaplicável ao caso a regra invocada pelo embargado para fazer jus à quantia de R\$ 3.266,14 à míngua de esclarecimento preciso a propósito.

A circunstância da cláusula contratual aludida mencionar a tabela de honorários da OAB como parâmetro do montante devido em caso de não pagamento do valor ajustado não pode prosperar, seja porque a importância correspondente não foi então detalhada explicitamente, como seria de rigor, seja porque isso seria imprescindível especialmente à luz da disparidade entre o que foi avençado pelas partes a esse título (R\$ 954,00) e o que seria devido (R\$ 3.266,14).

Por outras palavras, como nada denota que o embargante tinha conhecimento de que ficaria sujeito ao desembolso de três vezes mais do que o que aceitou pagar pelos mesmos serviços, entendo que a exigência não tem lugar aqui.

Já no que se concerne à multa de R\$ 1.000,00, tem natureza claramente compensatória e não moratória.

Significa dizer que o atraso no pagamento a cargo do embargante não renderia ensejo à incidência da mesma, não se podendo olvidar, ademais, que a regra do art. 412 do Código Civil inviabilizaria a cobrança na forma postulada.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento dos embargos opostos, devendo a execução prosseguir pelo valor da dívida reconhecida em R\$ 454,00, com os devidos acréscimos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para fixar em R\$ 454,00 o valor cabente ao embargado na execução, ao qual deverão ser acrescidos correção monetária e juros de mora contados ambos desde maio de 2018 (época em que a obrigação deveria ter sido saldada).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA